PROJETO DE LEI N.º 062/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA MG

Sujeito a 2 Discussões

APROVADO

1ª Discussão e votação em 13/12/17
2ª Discussão e votação em 13/12/17
3ª Discussão e votação em ___/___/___

PRESIDENTE DA CÂMARA

REGULAMENTA O ESTÁGIO NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei.

Art.1º O estágio a ser realizado nos órgãos da Administração Direta e Indireta deste município poderá ser obrigatório ou não obrigatório.

§1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§2º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art.2º O estágio somente poderá ser realizado em setores que possam proporcionar efetiva experiência profissionalizante, de acordo com a linha de formação do estudante, e será desenvolvido com a finalidade de complementar o ensino e a aprendizagem já constante dos programas escolares.

Art.3º Para a aceitação de estagiários, o Município, como parte concedente, irá conveniar diretamente com as instituições de ensino.

Art.4º O estágio realizado nos órgãos da Administração Direta e Indireta não constitui vínculo empregatício entre o estagiário e o Município de Itapecerica, conforme art. 3º da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Art.5º A Prefeitura Municipal de Itapecerica, enquanto órgão concedente terá as seguintes atribuições:

I. Indicar um servidor do quadro de pessoal efetivo, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário para orientar, avaliar e supervisionar o estagiário, no limite máximo de 10 (dez) estagiários simultaneamente;

II. Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas e os períodos realizados;

III. Enviar à Instituição de Ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades com vista obrigatória ao estagiário.

Art.6º O setor que receber o estagiário deverá remeter ao Setor de Recursos Humanos a documentação relativa a efetividade e informação do desligamento do estudante voluntário, bem como ao término do estágio.

Art.7º O número de estagiários em relação ao quadro de pessoal deverá observar o disposto no Art. 17 da Lei Federal nº 11.788/2008.

§ 1º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art.8º Somente os estudantes matriculados e com frequência regular e efetiva nos cursos de educação superior, ensino médio, educação profissional de nível médio ou superior e atestado pela instituição de ensino, poderão ser admitidos para a realização de estágio.

Art.9º O estudante estagiário terá as seguintes obrigações:

I. Cumprir o estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio;

II. Obter frequência de, no mínimo, 75% na instituição de ensino;

III. Atender as ordens emitidas pelo coordenador do setor, pelo supervisor do estágio e pelo professor orientador;

IV. Zelar pela eficiência na gestão pública, fazendo uso racional e econômico dos meios postos a sua disposição pelo Poder Público;

V. Zelar pelo bom atendimento ao público, sem fazer qualquer distinção;

VI. Zelar pelo bom relacionamento com os colegas, sem fazer qualquer tipo de distinção;

VII. Ser leal à instituição e guardar sigilo sobre informações a que tenha acesso em função das atividades na Prefeitura Municipal;

VIII. Manter apresentação pessoal compatível com suas funções na Prefeitura.

Art.10 A duração do estágio na parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, nos termos do artigo 11 da Lei 11.788/2008.

Art.11. Os contratos poderão ser rescindidos antes do prazo estabelecido no mesmo, nas seguintes condições:

I. Colação de grau de nível superior ou conclusão de nível médio;

II. Reprovação escolar no caso de nível médio;

III. Reprovação em mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos cursados nos casos de nível superior;

IV. Abandono de curso ou trancamento de matrícula;

V. Descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso assinado pelo estagiário;

VI. Interesse de qualquer uma das partes;

VII. Afastamento do estágio sem justificativa ou sem licença do orientador do estágio por período superior a 10 (dez) dias.

Art.12. A contratação do seguro contra acidentes pessoais, nos casos de estágios não obrigatórios, será atribuição do Município, não podendo nenhum valor ser cobrado do estagiário.

Art.13. Fica instituído o pagamento de bolsa auxílio para o estágio, que será no valor de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional vigente à época do estágio.

Art.14. A carga horária dos estagiários será de 30 (trinta) horas semanais.

Art.15. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas Secretarias do Município, conforme dotações orçamentárias pertinentes.

Art.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica - MG, 07 de dezembro de 2017.

Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal